Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das vias em função de critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para vedar a conexão direta de vias urbanas locais com rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:
 - "Art. 19-A. As rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal deverão ser segregadas das vias locais urbanas, e seus impactos negativos no ambiente urbano, minorados.
 - § 1º A segregação de que trata o **caput**, além de outros parâmetros definidos em legislação específica e regulamentos, deverá, respeitados critérios de acessibilidade, mobilidade e segurança, priorizar os contornos, os anéis, os arcos viários, as rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas.
 - § 2º Regulamento estabelecerá cronograma para o atendimento do disposto neste artigo."
- **Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4"	
 V – o tráfego dos loteamentos deverá ser projetado de form conexão com as rodovias e as vias de trânsito rápido sej necessariamente por meio de vias coletoras. 	a feita
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	" (NR)

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.



tksa/pls-15-702-t

